



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 22 / 11 / 2003
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000028/2002-45
Recurso nº : 121.758
Acórdão nº : 201-77.051

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

PIS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*. ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

O fato de a matéria estar submetida ao conhecimento da Justiça e pendente de julgamento, mesmo que acompanhada de depósitos judiciais no valor total do crédito tributário exigido, não impede que este seja lançado como medida *ad cautelam* pelo Fisco para prevenir a decadência. Entretanto, a inscrição do referido crédito tributário em Dívida Ativa só pode ser feita após a suspensão da exigibilidade.

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.

Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito, no prazo para recolhimento, de seu montante integral.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


Josefa Maria Coelho Marques
Presidente


Antonio Maria de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Roberto Velloso (Suplente), Adriana Gomes Rêgo Galvão, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13908.000028/2002-45
Recurso nº : 121.758
Acórdão nº : 201-77.051

Recorrente : TRANSPORTADORA SANTOS DE ANDIRÁ LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1.422 (fls. 82/87), proferida pela DRJ em Curitiba - PR, que julgou procedente o lançamento fiscal (fls.17/25), lavrado em 21/02/2002, originado em procedimento de auditoria interna na DCTF do 2º trimestre de 1997, para exigência do crédito tributário decorrente da falta de pagamento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), no período de abril, maio e junho de 1997, assim como a aplicabilidade dos juros de mora e da multa de ofício.

Em sua impugnação, a recorrente pugnou pela improcedência do Auto de Infração, sustentando que a exigibilidade da contribuição encontra-se suspensa, em face do Mandado de Segurança nº 96.2011081-1 impetrado contra a União, com decisão favorável à autuada reconhecendo a ilegitimidade da cobrança da exação em relação às empresas prestadoras de serviços, em acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4ª). A Recorrente afirma ainda que foi depositado judicialmente, *in totum*, o valor da contribuição quando da entrega da DCTF, o que também impossibilita a exigência de multa e juros de mora.

A DRJ em Curitiba - PR entendeu que não há previsão legal para a exclusão dos consectários do lançamento em função da existência de depósitos judiciais, bem como que estes não se constituem em pagamentos, por isso não extinguem o crédito tributário, apenas suspendem a sua exigibilidade e impedem que a SRF adote medidas como a inscrição em Dívida Ativa.

Inconformada, a recorrente interpôs o Recurso Voluntário, em 10/09/2002, alegando, preliminarmente, que, além do depósito integral do valor do crédito, o acórdão favorável por si só bastaria para suprimir, ao menos, a aplicação da multa de ofício. Afirma a recorrente que, com a suspensão da exigibilidade do crédito, a ausência de pagamento não infringiu a lei. Sendo assim, não se justificaria a exigência de multa e juros de mora. Por fim, questiona ainda a utilidade prática do lançamento, uma vez que os depósitos foram efetuados, tempestivamente, no valor total do montante do crédito tributário, único pressuposto exigido pela DRJ em Curitiba - PR para que, havendo julgamento a favor da Fazenda Nacional, os depósitos fossem convertidos em renda, com efeito *ex tunc*, extinguindo o crédito tributário no momento em que foram efetuados, como se fossem pagos naquele dia, e, conseqüentemente, fossem excluídos tanto a multa quanto os juros de mora, ou seja, exatamente o que é pleiteado pela ora Recorrente.

Requeru, por fim, sejam excluídos do lançamento os juros de mora e a multa de ofício, bem como seja determinada a não-inscrição do valor da contribuição lançada em Dívida Ativa, tendo em conta estar esta com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.



Processo nº : 13908.000028/2002-45
Recurso nº : 121.758
Acórdão nº : 201-77.051

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO**

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o fato de a matéria estar submetida ao conhecimento da Justiça e pendente de julgamento, mesmo que acompanhada de depósitos judiciais no valor total do crédito tributário exigido, não impede que este seja lançado como medida *ad cautelam* pelo Fisco para prevenir a decadência. Entretanto, a inscrição do referido crédito tributário em Dívida Ativa só pode ser feita após a suspensão da exigibilidade.

Quanto à pretensão à exclusão da multa de ofício e dos juros de mora do lançamento do crédito com exigibilidade suspensa em função do depósito judicial no valor total do montante da contribuição, constato que os depósitos integrais dos valores da exação foram efetuados no prazo para recolhimento, razão pela qual incabível afigura-se o lançamento de multa de ofício e juros de mora, consoante jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes:

Número do Recurso: 126438

Câmara: PRIMEIRA CÂMARA

Número do Processo: 13807.002749/00-02

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 07/11/2001.

Relator: Edison Pereira Rodrigues

Decisão: Acórdão 101-93675

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para afastar os juros e a multa.

Ementa: DEPÓSITO JUDICIAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – Demonstrada a ocorrência do depósito judicial no montante integral do débito, devem as autoridades fiscais abster-se de proceder à inscrição em dívida ativa, para aguardar o pronunciamento judicial definitivo.

DEPÓSITO JUDICIAL – MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA – Incabível a exigência de multa de ofício e juros de mora quando a exigibilidade do crédito tributário estiver suspensa em virtude de depósito do montante integral em dinheiro. Recurso provido.” (grifei)



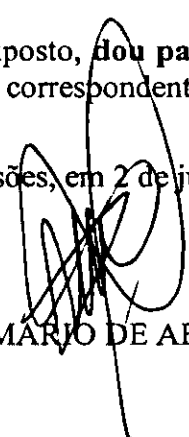
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13908.000028/2002-45
Recurso nº : 121.758
Acórdão nº : 201-77.051

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Voluntário, para excluir do lançamento os valores correspondentes à multa de ofício, bem como aos juros de mora aplicados.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2003.


ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

